



**BELA VISTA**  
TÊX TIL  
**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**

**MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS – SC**

**BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 003/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a **IMPUGNAÇÃO**.

**II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO**

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

Há exigências de Laudos não necessários para todos os itens que vamos comprovar adiante. Verificamos também **UM PRAZO** restritivo para o envio das amostras.

**III– DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS**

Ressalta-se que a **IMPUGNANTE** é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de mochilas escolares, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.





Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudo, realizado no produto que será entregue, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assevera que:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.” (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 530.)

Ocorre que não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue.

Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.

Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência **carece de justificativas técnicas claras**.





Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos com as Normas Brasileiras (NBRs) aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras, qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência? E mais: como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certo.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DO PRAZO DE AMOSTRAS**

Ao analisar o edital constatamos a ausência de previsão que estipule o prazo para entrega DAS AMOSTRAS. Nesse sentido, para que possamos elaborar nossa proposta comercial, entendemos ser crucial a estipulação de prazo para entrega dos objetos, tendo em vista que o planejamento da logística a ser utilizada impacta diretamente no custo final do produto.

Nesse sentido, para que possamos elaborar nossa proposta comercial, entendemos ser crucial a estipulação de prazo para entrega dos objetos, tendo em vista que o planejamento da logística a ser utilizada impacta diretamente no custo final do produto.

Nesse sentido, o artigo 75 da Lei 14.133/2021 dispõe o seguinte:

“Art. 75. O aviso de licitação, contendo os resumos dos editais, será publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para os casos de convite e 15 (quinze) dias, para as modalidades de tomada de preços e concorrência, salvo se, excepcionalmente, o edital dispuser de outra forma, conforme o caso.

§ 1º A publicação do edital de licitação e suas alterações deverá ser feita de forma ampla e transparente, em meio oficial, e deverá permitir a acessibilidade a todos os interessados.





§ 2º Qualquer modificação no edital deverá ser divulgada de forma que permita ampla ciência dos licitantes, podendo, inclusive, reabrir-se o prazo da licitação quando for o caso, especialmente quando as alterações forem relevantes para a formulação das propostas.”

Dessa forma, entende-se que o vício apontado, qual seja, a ausência de estipulação de prazo de entrega para das amostras, afeta diretamente a formulação das propostas, tendo em vista seu impacto no custo com a logística e conseqüentemente no custo final do produto.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não existe estoque de pronta entrega os objetos da licitação, dessa forma, sugerimos que conste no edital um prazo razoável para confecção e para postagem/frete dos itens, devendo ser observado a ampliação da concorrência no sentido de viabilizar a participação de empresas que tenham sede em outro estado, respeitando o direito de igualdade com as demais que tenham domicílio local.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de tais alterações necessárias, requer a suspensão da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Com as alterações solicitadas abaixo:

1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência.
2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.
3. Dessa forma, requer a alteração do edital de licitação para constar um prazo razoável de entrega da amostra, considerando a participação de licitantes que sediam em outro estado.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2025.

---

**BELA VISTA TEXTIL LTDA CNPJ nº 30.824.284/0001-00**

